



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 327, de 2013, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para explicitar sua aplicação ao ecossistema do lavrado*, e nº 78, de 2014, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o regime de uso da área de Reserva Legal dos imóveis rurais situados no ecossistema do Lavrado*, ambos do Senador Romero Jucá.

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) os Projetos de Lei do Senado nºs 327, de 2013, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para explicitar sua aplicação ao ecossistema do lavrado*, e 78, de 2014, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o regime de uso da área de Reserva Legal dos imóveis rurais situados no ecossistema do Lavrado*, ambos de autoria do Senador ROMERO JUCÁ.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2013, compõe-se de dois artigos.

O **art. 1º** altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal), para incluir um § 1º, renumerando-se os demais, para determinar que os percentuais de Reserva Legal definidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I

do *caput* aplicam-se às fitofisionomias do ecossistema do lavrado, conforme regulamento.

O **art. 2º** estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 78, de 2014, por sua vez, é composto de três artigos.

O **art. 1º** inclui o inciso XXVIII no art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, para inserir, no texto legal, a definição de lavrado como *formações vegetacionais de savana e de savana estépica localizadas na região nordeste do Estado de Roraima conforme definido no Mapa de Vegetação do Estado de Roraima do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*.

O **art. 2º** inclui o § 3º no art. 13 da Lei nº 12.651, de 2012, para estabelecer que *quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá (...) no caso do ecossistema do Lavrado, quando tipificado como Cerrado, reduzir de 35% para até 20% o percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais inscritos no CAR e regularizados nos termos desta lei, desde que o equivalente em extensão da área de Reserva Legal reduzida seja compensado dentro do mesmo Estado por equivalente área de unidade de conservação de proteção integral, excluídas dessa possibilidade as áreas inseridas em terras indígenas e em unidades de conservação de uso sustentável*.

O **art. 3º** constitui cláusula de vigência.

Inicialmente, os Projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa em ambos os casos.

Por força da aprovação do Requerimento nº 495, de 2014, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, pelo Plenário do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado nºs 327, de 2013; e 78, de 2014, por regularem matéria correlata, passaram a ter a tramitação conjunta.

Em decorrência, as proposições passam a ser analisadas pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CDR a competência para opinar sobre proposições que tratem de incentivos voltados para desenvolvimento regional e integração regional.

Em síntese, o PLS nº 327, de 2013, tem por objetivo explicitar que valerá para o “Lavrado de Roraima” o percentual de 35% de Reserva Legal se a vegetação da área for identificada como de cerrado, e de 20% se for reconhecida como de campos gerais, conforme o que dispuser o regulamento.

O PLS nº 78, de 2014, por seu turno, propõe alteração de mérito na Lei nº 12.651 incluindo a redução da Reserva Legal (RL) das áreas de “lavrado” de 35% para 20% sem a limitação de que a referida redução aplica-se apenas para efeito de recuperação.

A Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, definida e delimitada nos termos do art. 12 da Lei 12.651, de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Ressalte-se que as áreas de Reserva Legal somam-se às áreas de Unidades de Conservação e Terras Indígenas na proteção de biodiversidade *in situ*.

“Lavrado” é a denominação regional dada às savanas da região nordeste de Roraima, que apresenta vegetação semelhante à do Cerrado da região central do Brasil. Ademais, dentro da divisão de biomas e ecorregiões que o Brasil adota, o termo é definido como a ecorregião das “Savanas das Guianas”, inserida no bioma Amazônia. Apesar de semelhantes ao Cerrado, é necessário destacar que os ecossistemas denominados “lavrado” apresentam diferenças ecológicas com as demais savanas e campos do bioma Amazônia e ainda mais com as savanas e campos situados em outros biomas.

Apesar de seu mérito por salientar esse importante ecossistema, a Lei nº 12.651, de 2012, novo Código Florestal brasileiro, na alínea *b* do inciso I do art. 12, já prevê a porcentagem de 35% para áreas de cerrado, ou

seja, formações savânicas na Amazônia, que contemplaria inclusive o “lavrado” do Estado de Roraima.

Fica claro que o objetivo do legislador durante a recente reforma da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, e que resultou, ao final de um longo processo legislativo, na Lei 12.651 vigente, foi justamente o de dar tratamento diferenciado às formações florestais e savânicas situadas na Amazônia Legal. Assim como existem os lavrados em Roraima, existem também outras savanas em outros Estados da Região Amazônica, como, por exemplo, o Amapá, Mato Grosso e Tocantins. Nesse sentido, a Lei nº 12.651, em sua alínea b do inciso I do Art. 12, estabelece o percentual geral de 35% para essas regiões de cobertura vegetal não florestal, podendo as leis estaduais elevarem este percentual, caso seja necessário.

Ademais, embora a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹ e do próprio Ministério do Meio Ambiente (MMA)² deixem claro que o Cerrado engloba vegetações savânicas de ocorrência regional, como o lavrado de Roraima, ainda restam dúvidas sobre o enquadramento desse ecossistema entre as alíneas do inciso I do Art. 12 da Lei 12.651. Apesar da clara intenção do legislador de estabelecer o percentual de 35% para a área de Reserva Legal em propriedades situadas nos Lavrados de Roraima, as dúvidas sobre o enquadramento deixam margem para a ação discricionária de agentes públicos.

Devemos destacar, por oportuno, que as áreas de Reserva Legal das propriedades e posses rurais situadas na região do Lavrado de Roraima não são as únicas áreas destinadas à proteção dessa importante fitofisionomia. Cerca de 2,48 milhões de hectares de Lavrado, 58,1% do total, encontra-se hoje protegido em 25 Terras Indígenas demarcadas total ou parcialmente na região nordeste do estado.

Dessa forma, as áreas protegidas em áreas de Reserva Legal na forma do Artigo 12 da Lei 12.651 são complementares àquelas protegidas pelas Leis nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional

¹ De acordo com o IBGE, a Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima, com ocorrência, prioritariamente, no Brasil Central, que ocorre, também, na Região Amazônica. Em outras partes do País, recebe nomes locais, como “lavrado” no Estado de Roraima, entre outras denominações.

² “O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas”. Em <http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>, visitado em 18/05/2015 às 18:47hs

de Unidades de Conservação, nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas e pelas Terras Indígenas demarcadas em observância ao art. 231 da Constituição Federal.

Tabela 1: Relação das Terras Indígenas regularizadas situadas na região nordeste do estado do Roraima em região ocupada pelo bioma regionalmente conhecido como “Lavrado”

Terra Indígena	Município	Área (ha)
Ananás	Amajari	2.612,39
Anaro	Amajari	30.459,50
Aningal	Amajari	7.598,16
Araçá	Amajari	50.936,77
Barata Livramento	Alto Alegre	12.878,45
Boqueirão	Alto Alegre	16.431,35
Cajueiro	Amajari	4.467,64
Canauanim	Cantá	11.451,50
Jabuti	Bonfim	14.222,87
Jacamim	Bonfim, Caracaraí	117.560,44
Malacacheta	Cantá	8.208,70
Mangueira	Alto Alegre	1.984,87
Manoa/Pium/Moskow/Bom Jesus	Bonfim	59.044,85
Muriru	Bonfim, Cantá	2.828,71
Ouro	Boa Vista	13.800,78
Pium	Alto Alegre	4.561,87
Ponta da Serra	Boa Vista	15.551,61
Raimundão	Alto Alegre	2.099,04
Raposa Serra do Sol	Normandia, Pacaraima, Uiramuta	1.508.602,02
Santa Inez	Amajari	8.446,49
São Marcos - RR	Boa Vista, Pacaraima	559.875,55
Serra da Moça	Alto Alegre, Boa Vista	11.359,42
Sucuba/Anta	Alto Alegre	9.240,33
Tabalascada	Cantá	7.881,93
Truaru	Alto Alegre, Boa Vista	6.003,81
Área total protegida em Terras Indígenas no nordeste de Roraima		2.488.109,05

Em razão da importância ambiental do Lavrado de Roraima e seu atual estado de proteção legal, ressaltamos a necessidade de preservar na íntegra a intenção do legislador ao redigir a Lei 12.651 dirimindo apenas a dúvida sobre o enquadramento do Lavrado entre as alíneas a, b e c do inciso I do Artigo 12 da referida lei. Este voto não altera as regras estabelecidas na referida lei senão para deixar claro o que já está nela disposto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2014 e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2013 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDR – SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para explicitar sua aplicação ao ecossistema do lavrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XXVIII – lavrado: formações vegetacionais de savana e de savana estépica localizadas na região nordeste do Estado de Roraima conforme definido no Mapa de Vegetação do Estado de Roraima do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”

Art. 2º Dê-se a alínea b do inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12

I -

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado ou outra forma de vegetação não florestal, observado o disposto na alínea c.”

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator